

Ccent. 73/2025

Portobello / Dualparts II

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

1/10/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent. 2025/73 - Portobello / Dualparts II

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de setembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição por parte da Cartera Dual, S.A. ("Cartera Dual"), uma sociedade detida, indiretamente, pelo fundo de investimento Portobello Capital Fondo V, FCR ("Portobello V FCR"), gerido pela Portobello Capital Gestión, S.G.E.I.C., S.A. ("Portobello"), do controlo exclusivo da DualParts II, S.A. ("DualParts II") e, indiretamente, das sociedades suas subsidiárias.
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - Cartera Dual – Sociedade que é controlada, em última instância, pela Portobello, uma sociedade de capitais privados independente sediada em Espanha. A Portobello detém atualmente 26 investimentos através de oito fundos. A sua carteira inclui empresas de diversos setores, como turismo, retalho, tecnologia, educação e serviços de mobilidade. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Portobello realizou, em 2024, cerca de € [>100] milhões em Portugal, cerca de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e aproximadamente € [>100] milhões a nível mundial.
 - DualParts II – Sociedade atualmente controlada pela Crest Capital Partners, opera como distribuidor independente de peças sobresselentes para automóveis em Portugal, com enfoque no segmento de veículos ligeiros. A sua atividade principal consiste no fornecimento, armazenamento e distribuição de uma vasta gama de componentes automóveis para veículos ligeiros de passageiros e veículos comerciais ligeiros, tais como travões, suspensões, peças de motor, eletrónica, baterias, sistemas climáticos e fluidos, fornecendo tanto marcas equivalentes ao equipamento de origem como marcas independentes. A DualParts II controla as seguintes sociedades, todas elas dedicadas à distribuição de peças sobressalentes para veículos automóveis: Auto Delta – Comércio de Peças, Acessórios e Automóveis, S.A.; FIMAG – Importação e Comércio de Automóveis, S.A.; e Alecarpeças – Acessórios de Automóveis, S.A..

Nota: indicam-se entre parêntesis [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a DualParts II realizou, em 2024, cerca de € [>5] milhões em Portugal.¹

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Comissão Europeia e a AdC, nas suas respetivas práticas decisórias, já analisaram e autonomizaram o mercado da distribuição grossista de peças e acessórios para veículos automóveis.²
5. De acordo com a prática decisória da AdC, este mercado, de dimensão nacional, integra, para além das peças originais (OEM)³, também peças respeitantes ao mercado secundário (*aftermarkets* ou IAM⁴), vulgarmente designadas de “marca branca”, comercializadas através de um conjunto alargado de importadores e distribuidores independentes.
6. Conforme já acima referido, a Dualparts II está presente na distribuição grossista de peças e acessórios sobressalentes para veículos automóveis ligeiros⁵, sendo a sua atividade desenvolvida através de uma rede de armazéns e plataformas logísticas localizada em território nacional.

¹ Único espaço geográfico onde a Adquirida e respetivas subsidiárias operam.

² Cfr. decisões relativas aos processos COMP/M.10412 – SCAVIA SVERIGE / DIN BIL SVERIGE / BILMETRO, COMP/M.10687 – D'IETEREN / PHE, Ccent. 6/2017 – Sózó / Honda Business e Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio/Platinum.

³ OEM, termo que significa *Original Equipment Manufacturer*.

⁴ IAM, termo correspondente a *Independent Aftermarket*.

⁵ A DualParts II não vende peças e acessórios para veículos pesados.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. A AdC considera que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a definição do mercado relevante (do produto e geográfico) pode ficar em aberto, uma vez que, em qualquer definição plausível do mesmo a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
8. Tal decorre do facto de não existir qualquer sobreposição de atividades entre as Partes na operação, conforme confirmado pela Notificante, pelo que a operação notificada resulta apenas numa mera transferência de quota.⁶
9. A Notificante e as empresas do portefólio da Portobello também não detêm participações em empresas a operar em quaisquer mercados que se relacionem com as atividades da Adquirida e respetivas subsidiárias, não se verificando, assim, quaisquer efeitos de natureza não horizontal decorrentes da operação.
10. Nestes termos, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional ou numa parte substancial do mesmo.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da CE, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.⁷
12. As partes apresentaram justificação para as cláusulas restritivas da concorrência seguintes e que consideram como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada: obrigações de não concorrência e de não angariação acordadas nos termos **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**, respetivamente, do *Share Purchase and Sale Agreement* ("SPA").

⁶ A Notificante estima que a quota de mercado da Adquirida na distribuição grossista de peças e acessórios para veículos, em 2023 (último ano com dados disponíveis), foi de **[5-10]%**, sendo que, de acordo com a Notificante, o mercado não sofreu alterações significativas.

⁷ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 ("Comunicação").

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

13. Assim, a cláusula de não concorrência acordada pelas Partes prevê que **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
14. Já a obrigação de não angariação consagrada no SPA estabelece que **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
15. Uma vez analisadas as obrigações de não concorrência e de não angariação acima expostas, a AdC considera que as mesmas configuram restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração na medida em que poderão revelar-se indispensáveis para a preservação do valor do negócio a transferir, desde que:
 - i) vinculem apenas os acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detenham o controlo, direta ou indiretamente, sobre a Dualparts II, assim como as suas filiais;
 - ii) não abranjam a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;⁸
 - iii) abranjam apenas as atividades concorrentes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada;
 - iv) vinculem apenas trabalhadores, clientes e fornecedores que, à data da celebração do contrato, sejam considerados essenciais para a preservação do valor integral da Adquirida; e
 - v) se restrinjam ao território nacional.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁸ Comunicação, §§ 18-25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 01 de outubro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.